

Lei n° 15/64. -

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Paraná, por seu órgão competente, o Departamento de Geografia, Terras e Colonização, para aquisição por doação ao Município, de terras pertencentes ao Estado, que compreendem as sedes de quatro lotes, situados no Distrito de Gewina, Município de Laranjeiras do Sul, de conformidade com o critério que o Governo do Estado vem adotando para tais concessões.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul,
em 12 de junho de 1964

Alcindo E. Carnungo
Prefeito Municipal
Castelmann de
Secretário

Lei n° 16/64. -

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Art. 1º - A tarifa de água prevista nesta Lei, é devida por todos os proprietários servidos pela rede de água explorada pela Prefeitura.

brada mensalmente até o dia 5 do mês subsequente ao vencido, independente de aviso individual.

Parágrafo Único - As partes que deixarem de satisfazer o pagamento no prazo constante neste artigo, pagarão a multa de 10% por cada mês que vencer após o prazo estabelecido.

Artº 3º - A tarifa relativa ao fornecimento de água cobrar-se-á tomando-se por base a unidade de volume, metros cúbicos.

Artº 4º - Os imóveis providos de hidrômetros sujeitam-seu proprietários ao pagamento de uma tarifa mínima, correspondente a quinze (15) metros cúbicos de água, mensais, independente de consumo.

Artº 5º - Sobre os imóveis utilizados por mais de uma habitação ou moradia, constituindo-se economia distinta, embora a pessoa ou imóvel rural de água, será lançada uma tarifa mínima, para cada uma das moradias ou dependências que se acham divididas. No caso de que seja ultrapassada a tarifa mínima, o excesso será dividido igualmente pelos números de economias existentes e cobrado de cada um dos proprietários.

Artº 6º - Sobre os imóveis desprovidos de hidrômetros, será cobrada a tarifa de R\$ 600,00 (seiscentos ungzeiros), mensais.

Artº 7º - Somente serão efetuadas novas ligações dos serviços de água mantidos pela Prefeitura Municipal, se o imóvel a ser servido for dotado de hidrômetro.

Artº 8º - Os hidrômetros serão fornecidos pelos proprietários dos imóveis a serem abastecidos de água.

Artº 9º - Cabe à Prefeitura a faculdade de aferir os hidrômetros fornecidos pelos consumidores, antes de suas respectivas ligações, bem como impugnar aqueles que reportar de qualidade inferior.

Artº 10º - A Prefeitura cobrará aluguel dos hidrômetros de sua propriedade, cujo valor será fixado em R\$ 100,00 (cem

unzeiros) mensais.

Artº 11º - Para pedidos de ligação de água, os interessados dirigem-se ao, por requerimento ao Prefeito Municipal.

Artº 12º - Para concessão de ligação cobrar-se-á uma única taxa de R\$ 1.000,00 (um mil unzeiros). -

Artº 13º - Os imóveis que efetuarem ligação de água sem observância do que dispõe o artigo 11º desta Lei, serão lançada aos proprietários uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil unzeiros).

Artº 14º - Taxa para consumo de água por metro cúbico, será fixada em R\$ 30,00 (trinta unzeiros), por metro cúbico.

Artº 15º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caranheiras do Sul, em 16 de junho de 1964

Prefeito Municipal
Alcides Alcarraz
Secretário
Ernesto Furlan

Lei nº 17/64. -

Câmara Municipal de Caranheiras do Sul, Estado do Paraná, decretei e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o crédito especial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil unzeiros), para ser dispendido com conservação e reparos de prédios públicos do Município.

Artº 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de